

TELLES 

# Orçamento do Estado para 2023

*HIGHLIGHTS*

## TEMA 1. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS

1.

### Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (“IRS”)



A Lei do Orçamento do Estado para 2023 (OE 2023) prevê, à semelhança da Proposta, a inclusão dos criptoativos, na sua generalidade, no sistema fiscal português, definindo-os como “*toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.*”

Em sede de IRS, as mais-valias resultantes da venda de criptoativos que não constituam valores mobiliários (os valores mobiliários já se encontravam sujeitos a imposto) passam a estar sujeitas a tributação, à taxa de 28% (em nenhum caso com aplicação das taxas gerais e progressivas, salvo opção do sujeito passivo).

No entanto, a lei prevê algumas exceções a esta regra geral:

- Os ganhos obtidos com a alienação onerosa de criptoativos (que não constituam valores mobiliários) detidos por período igual ou superior a 365 dias (contando, para este efeito, o período de detenção anterior à entrada em vigor da lei) estão excluídos de tributação;
- A lei exclui do conceito de criptoativo (e, por isso, da incidência de IRS), os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos;
- Ainda que a operação de alienação esteja abrangida pela incidência de IRS, quando a contraprestação devida pela alienação seja um criptoativo, não há tributação, mas o sujeito passivo manterá, para efeitos de uma alienação futura com contraprestação diferente de criptoativo, o valor de aquisição originário (isto é, o valor de aquisição do primeiro criptoativo alienado).

Para além disso, prevê a lei que as exclusões de tributação em função do período de detenção e da natureza da contraprestação não tenham aplicação quando o sujeito passivo ou a entidade devedora não sejam residentes na UE, EEE, ou noutro Estado com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional ou acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informação fiscal.

Acresce que a perda da qualidade de residente em território português é, ao abrigo da lei, equiparada à alienação onerosa de criptoativos, correspondendo o valor de alienação ao valor de mercado à data.

*Tributação dos ganhos decorrentes da transmissão de criptoativos à taxa de 28%, com exceção:*

- *Dos ativos detidos há, pelo menos, 365 dias;*
- *Das operações relativas a criptoativos únicos e não fungíveis;*
- *Das operações em que a contraprestação assuma a natureza de criptoativo (com manutenção do valor de aquisição original para alienações futuras).*

## TEMA 1. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS

1.

### Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (“IRS”)

É, ainda, incluída uma “cláusula geral” no âmbito da tributação como rendimentos de capitais, passando a estar abrangidas quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos.

Todavia, quando esta remuneração tenha a natureza de criptoativos, o que tipicamente ocorre, por exemplo, nos casos de *staking*, a tributação terá lugar, apenas, no momento da alienação dos criptoativos recebidos, ao abrigo das regras atrás referidas previstas para as mais-valias.

Por outro lado, as operações relacionadas com criptoativos, incluindo a mineração, quando realizadas com carácter de habitualidade e com propósito lucrativo, passam a estar incluídas no leque de atividades enquadradas no âmbito da Categoria B (taxas gerais e progressivas).

Quando realizadas no âmbito do regime simplificado (aplicável a rendimentos anuais não superiores a €200.000), estas operações ficarão, regra geral, sujeitas ao coeficiente de 0,15 (o que significa que apenas 15% dos rendimentos será sujeito a imposto), sem prejuízo da penalização dos rendimentos provenientes da mineração, que ficarão sujeitos ao coeficiente de 0,95 (o que significa que 95% dos rendimentos serão sujeitos a imposto).

Neste caso, prevê-se um diferimento da tributação destes rendimentos para o momento da alienação dos criptoativos recebidos (à qual se equipara a cessação de atividade e, também neste caso, a perda da qualidade de residente em território português), a seguir as mesmas regras já identificadas. Não há, contudo, uma reconfiguração da categoria de rendimento, que continuará a ser tributado ao abrigo das regras da Categoria B, mas apenas um diferimento do momento em que o rendimento se considera, para este efeito, obtido.

Sobre as entidades que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de plataformas de criptoativos recairá uma obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, através de modelo oficial, relativamente a cada sujeito passivo de IRS, as operações em que intervêm.



*Tributação como rendimento de capital, com a exclusão dos rendimentos que assumam a natureza de criptoativos, a serem tributados no momento da alienação ao abrigo da categoria de mais-valias.*



*Tributação das operações relacionadas com criptoativos ao abrigo da Categoria B, com penalização do coeficiente aplicável à mineração, no âmbito do regime simplificado.*

## TEMA 1. TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS

---

2.

### Imposto do Selo

---

Em sede de Imposto do Selo, é adotada a mesma definição de criptoativo prevista em sede de IRS – um criptoativo é, pois, definido como “*toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante.*”, encontrando-se excluídos desde conceito “os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos”.

A lei introduz o aditamento de uma verba à Tabela Geral de Imposto do Selo, que prevê uma taxa de 4% sobre comissões e contraprestações cobradas por prestadores de serviços de criptoativos, devida sempre que o prestador de serviços ou o cliente tenham domicílio em território nacional.

O encargo associado à aplicação da referida taxa de 4%, exigível no momento da cobrança das comissões ou contraprestações, será do cliente.

No entanto, o sujeito passivo de imposto responsável pela respetiva liquidação será o prestador de serviços de criptoativos (diretamente, quando domiciliado em território nacional, ou através de representante obrigatoriamente designado para o efeito, quando as operações não são intermediadas por sujeitos passivos com domicílio em território nacional).

São previstas regras específicas relativamente ao princípio da territorialidade em matéria de criptoativos, considerando-se localizados em território nacional (além dos criptoativos depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional) as transmissões por morte em que o autor da transmissão tenha domicílio em território nacional e, nas restantes transmissões gratuitas, sempre que o beneficiário tenha domicílio em território nacional.

Prevêem-se, ainda, critérios para o apuramento do valor tributável (relevante também em sede de IMT).



*Taxa de 4% sobre comissões e contraprestações cobradas por prestadores de serviços de criptoativos.*



*Obrigaç o de designaç o de representante por prestadores de servi os n o domiciliados em territ rio nacional.*

## TEMA 2. IRS

---

1.

### Mais-valias Imobiliárias de Não Residentes

---

As mais-valias imobiliárias auferidas por não residentes deixam de estar sujeitas à taxa fixa de 28%, sendo enquadradas no mesmo regime previsto para residentes fiscais em Portugal.

Assim, estas mais-valias passam a ser englobadas em metade do seu valor, e sujeitas às taxas gerais e progressivas.

Para efeitos de determinação das taxas aplicáveis, será tida em consideração a totalidade do rendimento auferido pelo sujeito passivo não residente (que não estará sujeito a imposto em Portugal, mas será relevado para determinação das taxas a aplicar ao rendimento sujeito) nas mesmas condições previstas para os residentes.



*Equiparação de regime de tributação de mais-valias imobiliárias para residentes e não residentes*

2.

### IRS Jovem

---

Os rendimentos de trabalho dependente e de trabalho independente (categorias A e B), recebidos por jovens entre os 18 e 26 anos, encontram-se parcialmente isentos de IRS, nos 5 primeiros anos de obtenção, desde que reunidos determinados requisitos.

A lei vem, agora, alargar a isenção aplicável: 50% no 1.º ano (com o limite de 12,5 x IAS), 40% no 2.º ano (com o limite de 10 x IAS), 30% nos 3.º e 4.º anos (com o limite de 7,5 x IAS), e 20% no 5.º ano (com o limite de 5 x o IAS).

Atualmente, os limites são de 30% nos dois primeiros anos (com limite de 7,5 x IAS), 20% nos dois anos seguintes (com limite de 5 x IAS) e de 10% no último ano (com limite de 2,5 x IAS).



*Alargamento dos limites de isenção de IRS*

3.

### Escalões e Taxas de Retenção

---

Prevê-se um ligeiro ajustamento dos escalões de IRS, alinhado com o valor de referência para os aumentos salariais em 2023: 5,1%.

Propõe-se a redução de retenções na fonte em rendimentos de Categoria A obtidos por titulares de créditos à habitação com rendimentos mensais não superiores a € 2.700.



*Potencial ligeiro benefício de tesouraria ao nível das retenções na fonte, não representando qualquer redução de imposto*



**TEMA 3. IRC**

---

1.

**Realizações de Utilidade Social**

---

É aumentada, de 130% para 150%, a majoração dos gastos suportados pelas empresas com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal.



*Dedutibilidade em 150% dos custos com passes sociais*

2.

**Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades**

---

É alargado o âmbito de aplicação do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades a grupos de sociedades com sede e direção efetiva nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sem necessidade de renunciarem à taxa reduzida aplicável nestas Regiões Autónomas.



*Alargamento do RETGS a Grupos de sociedades*

3.

**Dedução de Prejuízos Fiscais**

---

Segundo a regra vigente até 31 de dezembro de 2022, os prejuízos fiscais apurados num determinado exercício podem ser deduzidos aos lucros tributáveis apurados nos cinco períodos de tributação posteriores, ou, tratando-se de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, aos lucros apurados nos doze períodos de tributação seguintes.

Ainda de acordo com a norma em vigor até 31 de dezembro de 2022, a dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70 % do respetivo lucro tributável.

Por força das alterações introduzidas pelo OE, os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício passam a poder ser deduzidos aos lucros apurados no exercício ou exercícios seguintes, sem qualquer limite temporal.



*Eliminação do limite temporal à dedutibilidade dos prejuízos*

## TEMA 3. IRC

Em contrapartida, porém, daquela alteração, o limite para a dedução dos prejuízos reportados, ao lucro do exercício em que são aproveitados, é reduzido para um montante correspondente a 65% do lucro.

As alterações efetuadas em matéria de prejuízos fiscais serão aplicáveis à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, bem como aos prejuízos apurados anteriormente cujo período de dedução ainda se encontre em curso na referida data, com exceção dos prejuízos apurados em exercícios anteriores que tenha resultado da conversão em créditos tributários de ativos por impostos diferidos nos termos do regime especial aplicável.

Ainda em matéria de prejuízos fiscais, estabelece-se que os prejuízos fiscais possam continuar a ser aproveitados, mesmo em caso de alteração da titularidade de mais de 50% do capital social, quando se conclua que a operação que conduziu à referida alteração não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que se considerará verificado quando a mesma tenha sido realizada por razões económicas válidas.

### 4.

#### Taxa

É aumentado para € 50.000 (anteriormente de € 25.000) o limiar da matéria coletável até ao qual é aplicável a taxa de 17%, no caso dos sujeitos passivos que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

A taxa reduzida é aplicável nos dois exercícios posteriores a operações de fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais, realizadas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, ainda nas situações em que, por força da operação, a sociedade beneficiária deixe de reunir as condições para a qualificação com *Small Mid Cap*.

### 5.

#### Tributações autónomas

Os gastos referentes a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, anteriormente excluídos de incidência de tributação autónoma, passam a estar sujeitos a uma taxa de 10% sempre que o custo de aquisição destes veículos exceda os € 62.500, valor definido na Portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º.



*Limite à dedutibilidade dos prejuízos fiscais reduzidos para 65% do lucro tributável do exercício em que são aproveitados*



*Manutenção dos prejuízos fiscais em situações de alteração da titularidade do capital social*



*Taxa reduzida do imposto para pequenas e médias empresas e small mid caps*



*Viaturas elétricas igualmente sujeitas a tributação autónoma*

## TEMA 3. IRC

6.

**Resultado da liquidação**

Estabelece-se que o novo Incentivo à Capitalização de Empresas deve ser excluído para efeitos da regra de limite à utilização de benefícios fiscais (e que dispõe que o IRC liquidado não pode ser inferior a 90 % do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufrísse de benefícios fiscais).

*Incentivo à capitalização das empresas*

7.

**Retenção na fonte**

Estabelece-se a dispensa de retenção na fonte sobre royalties pagos a sociedades residentes em território português que tenham por objeto a criação, edição, produção, promoção, licenciamento, gestão ou distribuição de obras ou prestações ou outros conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos, incluindo publicações de imprensa.

*Dispensa de retenção na fonte sobre royalties*

8.

**Regime de apoio a encargos com eletricidade e gás**

Como forma de mitigar os efeitos dos aumentos nos custos desta natureza, prevê-se a majoração em 20%, para efeitos da determinação do lucro tributável, dos gastos referentes a consumos de eletricidade e gás natural suportados no exercício de 2022, na parcela que exceda os do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos.

*Majoração em 20% do aumento dos gastos com consumos de eletricidade e gás natural*

Ficam excluídos deste regime extraordinário de apoio os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50% do volume de negócios no domínio da:

- Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade e gás;
- Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis



### TEMA 3. IRC

---

9.

#### Regime de apoio a encargos na produção agrícola



Na linha das medidas conjunturais de mitigação dos efeitos da inflação, prevê-se que, para efeitos da determinação do lucro tributável dos exercícios de 2022 e 2023, possam ser majorados em 40% os gastos incorridos pelos produtores agrícolas no âmbito da sua atividade, na aquisição dos seguintes bens:

- Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais.

*Majoração em 40% dos gastos com a aquisição de bens utilizados na produção agrícola*

## TEMA 4. BENEFÍCIOS FISCAIS

1.

### Alteração aos benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior

Em sede de IRC, prevê-se a aplicação de uma taxa de IRC de 12,5% aos primeiros € 50.000 de matéria coletável de micro, pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*).

Estas empresas poderão ainda vir a beneficiar de uma majoração de 20% quanto à dedução dos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho.

Em sede de IRS, prevê-se uma dedução com um limite de 3 anos e de € 1.000 (por ano) nos encargos com rendas de contratos dos quais resulte a transferência de residência permanente para um território do interior.



*Taxa reduzida de IRC: 12,5%”*



*20%: majoração de encargos com a criação líquida de postos de trabalho*

2.

### Criação do Incentivo fiscal à valorização salarial

Em sede de IRC, prevê-se que os encargos com aumentos relativos a remunerações de trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado (determinados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica) sejam considerados em 150% do respetivo montante, desde que respeitados certos requisitos, tais como:

- i. Sejam considerados encargos relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1% e acima da remuneração mínima mensal garantida;
- ii. O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida (para o ano de 2023, o limite fixa-se em €3.040).

Estão excluídos do presente regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior e caso estejam em causa trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal, os membros de órgãos sociais e os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto da empresa.



*Majoração de encargos salariais: encargos considerados em 150%*



*Aplicável a aumentos mínimos de 5,1%*

## TEMA 4. BENEFÍCIOS FISCAIS

3.

### Incentivo à capitalização de empresas

Criação de um regime fiscal denominado “Incentivo à Capitalização das Empresas” – “ICE”, o qual corresponde na prática a uma extensão do atual benefício da remuneração convencional do capital social (“RCCS”), implicando por isso a revogação do regime da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (“DLRR”) e da atual RCCS.

Ao abrigo do ICE prevê-se que os sujeitos passivos de IRC possam deduzir 4.5% dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis (com uma majoração de 0.5% no caso de micro, pequenas e médias empresas). Para este efeito são considerados, as entradas realizadas em dinheiro ou em espécie (designadamente a conversão de créditos em capital), os prémios da emissão, os lucros que sejam aplicados em resultados transitados, reservas ou aumento do capital social.

A dedução tem como limite, em cada período de tributação, €2.000.000 ou 30% do resultado antes de depreciações, amortizações e gastos de financiamento e impostos, consoante o que for superior.

A dedução prevista é efetuada no período de tributação em que os aumentos dos capitais próprios ocorrem e nos nove períodos de tributação seguintes, exceto se a sociedade beneficiária, no período relevante, reduzir o seu capital social com restituição aos sócios.

Apenas se consideram os aumentos de capital verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.

Às entradas realizadas até à data da entrada em vigor do OE 2023 continua a aplicar-se o atual regime da RCCS.

4.

### Alteração ao Regime Fiscal do Apoio ao Investimento

Procede-se a um aumento de 5% da percentagem das aplicações relevantes para efeitos de dedução à coleta no âmbito do Regime Fiscal do Apoio ao Investimento (“RFAI”), passando de 25%, para 30%, e sendo aplicável a investimentos até ao montante máximo de € 15.000.000.



*Criação do Incentivo à  
Capitalização das Empresas*



*Revogação da DLRR e da RCCS*



*Aumento da taxa para efeitos  
de dedução à coleta no RFAI  
para 30%*

## TEMA 4. BENEFÍCIOS FISCAIS

---

5.

### **Isenção de IRS e IRC para rendimentos prediais obtidos com alojamento estudantil**

---

Atribui-se uma isenção de tributação em sede de IRS e de IRC, dos rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais para alojamento estudantil, pelo período de duração dos respetivos contratos.

Em sede de IRS, os rendimentos isentos são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

Serão considerados programas de iniciativa municipal os que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento dirigidos a estudantes deslocados e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido por portaria do Governo.



*Apoios ao arrendamento estudantil*

6.

### **Exclusão de IRS –Energia renovável**

---

Para sujeitos passivos de IRS produtores de energia elétrica de fonte renovável, é introduzida uma exclusão de tributação, em sede de IRS, aplicável a rendimentos anuais de até € 1.000, provenientes de: (i) comercialização do excedente de energia produzida para autoconsumo, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada; (ii) comercialização da energia produzida em unidades de pequena produção, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.

## TEMA 5. IMPOSTO DE SELO

---

### 1.

#### Crédito à habitação

---



Consagra-se uma isenção de imposto do selo aplicável aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação que resultem de operações de renegociação de créditos (abrangendo as situações de alteração de prazo, de que resulte um aumento da taxa, prorrogação de prazo ou celebração de novo contrato para refinanciamento da dívida) efetuadas entre 1 de novembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

*Isenção temporária de imposto em situações de renegociação de créditos*

## TEMA 6. IVA

---

### 1.

#### Limites da isenção artigo 53.º do Código do IVA

---



Aumento do limite máximo de volume de negócios relevante para efeitos do regime de isenção de IVA, previsto no artigo 53.º do Código do IVA para € 15.000.

*Limite de isenção aumentado para € 15.000 (aumento progressivo, até 2025)*

Esta alteração é progressiva, passando o limite para € 13.500 em 2023, para € 14.500 em 2024 e para € 15.000 em 2025.

É ainda promovida a adaptação do regime forfetário dos pequenos agricultores, no mesmo sentido.



## TEMA 7. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

1.

### Isenção pela aquisição de prédios para revenda

Em sede de IMT, no âmbito da aplicação da isenção pela aquisição de prédios para revenda, será considerado que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade de compra de imóveis para revenda (relevante para aplicação da isenção no momento da aquisição dos ativos imobiliários) quando comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante certidão passada pelo serviço de finanças competente, constando que, em cada um dos dois anos anteriores, foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim.

Não é consagrada nenhuma norma transitória para sociedades que, em janeiro de 2023, não se encontrem a iniciar o seu 3.º exercício (ou mais).

2.

### Escalões de taxas de IMT

Os limites dos escalões de taxas de IMT aplicáveis na aquisição de prédios urbanos ou de frações autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação foram atualizados à taxa de 4%.

3.

### Permuta – Valor Tributável

Introdução de norma que determina a inaplicabilidade do regime específico de determinação do valor tributável de IMT em operações de permuta (a maior das diferenças entre a diferença de valores ou a diferença de VPT) a bens imóveis que sejam transmitidos no prazo de um ano a contar da data da permuta.

Nestes casos, o primitivo permutante que transmitiu o imóvel deve declarar esse facto e apresentar declaração de modelo oficial de IMT, no serviço de finanças competente, no prazo de 30 dias a contar da data da transmissão.

Desta forma, liquidará o IMT que teria sido devido numa aquisição através de compra e venda (e não de permuta).



*Alterações para a isenção no momento da aquisição de prédios para revenda*



*Alterações dos limites dos escalões de taxas*

*Introdução de norma anti abuso que, em determinadas situações, anula a aplicação do regime específico de determinação do valor tributável aplicável às permutas*



A TELLES tem uma vasta experiência e uma equipa de advogados especializada, pronta para prestar consultadoria fiscal nacional e internacional com vista à otimização fiscal dos investimentos concretizados em Portugal e no estrangeiro, quer a empresas, quer a clientes privados.

A equipa de Fiscal trabalha em conjunto com as outras áreas de prática da TELLES por forma a potenciar fiscalmente todos os negócios em que os nossos Clientes (pessoas singulares e coletivas) estejam envolvidos.

Estamos especialmente vocacionados para a defesa intransigente dos interesses dos nossos Clientes em procedimentos e contencioso (judicial e arbitral) tributário e bem assim em processos crime (abuso de confiança fiscal e contra a Segurança Social, fraude fiscal e contra a Segurança Social e burla tributária) e contraordenacionais.

---

## A EQUIPA

Miguel Torres | João Magalhães Ramalho | João Luís Araújo | André Gonçalves | Abílio Rodrigues  
José Pedroso de Melo | Ana M. Silva | Carlos Avelino | Luís Pedro Fernandes | Maria José Aires Pereira  
Sofia Alves Pires | Miguel Bento Ribeiro | Sara Brito Cardoso | Joana Mendonça Silva | Anabela Rodrigues Araújo  
Bárbara Alves dos Santos | Lourenço Paour | Matilde Urbano | Eduardo Rocha | Sara Briote

[www.telles.pt](http://www.telles.pt)